



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRÂNSITO, QUARENTENA E CERTIFICAÇÃO ANIMAL

NOTA TÉCNICA Nº 13/2025/CGTQA/DSA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.086075/2025-14

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL

PROCESSOS RELACIONADOS:

ASSUNTO: Nota de dispensa de AIR

EMENTA: Nota Técnica que apresenta a fundamentação para a dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em razão da edição de ato normativo destinado a incorporar o Projeto de Resolução do Mercosul, proposto pela Comissão de Saúde Animal do Subgrupo de Trabalho 8 (SGT-8), que estabelece requisitos zoossanitários adicionais para a importação de bovinos e bubalinos destinados à reprodução e material genético, relacionados à prevenção da Doença Hemorrágica Epizootica (DHE), visando manter a convergência aos padrões internacionais preconizados pelo Código de Animais Terrestres da OMSA.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. A inclusão de requisitos adicionais para a importação de bovinos destinados à reprodução, especificamente relacionados ao controle da Doença Hemorrágica Epizootica (DHE), se faz necessária diante do crescente impacto dessa enfermidade no cenário internacional. A DHE, causada por vírus e transmitida por vetores *Culicoides*, tem apresentado aumento significativo na sua ocorrência em diversas regiões do mundo, afetando ruminantes domésticos e silvestres, com potencial para causar prejuízos econômicos e sanitários relevantes.

1.2. Nos últimos anos, surtos foram confirmados em países tradicionalmente exportadores de bovinos, como Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, França e Itália, classificados pela Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA) como infectados ou suspeitos para DHE. O Brasil possui certificados veterinários internacionais acordados para importação de animais vivos e material genético desses países, o que eleva o risco de introdução da doença no território nacional por meio do trânsito internacional.

1.3. A introdução da DHE poderia comprometer o status sanitário do Brasil, afetar exportações e prejudicar a credibilidade do sistema de defesa agropecuária. Diante desse contexto, a edição de norma adicional que estabeleça requisitos específicos para mitigação do risco é medida estratégica e necessária, alinhada às melhores práticas internacionais de prevenção e controle de enfermidades emergentes.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 - Dispõe sobre a política agrícola;

- 2.2. Decreto 5.741, de 30 de março de 2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.
- 2.3. Decreto 12.642, de 1º de outubro de 2025 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.
- 2.4. Portaria Nº 562, de 11 de abril de 2018 - Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA).
- 2.5. Decisão CMC/MERCOSUL nº 6/1996 - Adota o Acordo sobre Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio como marco regulador para a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias pelos Estados Partes do MERCOSUL. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/2049>
- 2.6. Decisão CMC/MERCOSUL nº 20/2002 - Aperfeiçoamento do Sistema de Incorporação da Normativa MERCOSUL ao Ordenamento Jurídico dos Estados Parte. Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/993>
- 2.7. Resolução GMC/MERCOSUL nº 45/2017 - Aprova os "Procedimentos para elaboração, revisão e revogação de Regulamentos Técnicos MERCOSUL e Procedimentos MERCOSUL de Avaliação da Conformidade". Disponível em: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/3509>
- 2.8. Portaria MAPA nº 860, de 13 de novembro de 2025 - Institui o Programa de Análise de Impacto Regulatório, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 2.9. Ofício Circular nº 16/2022/SDA/MAPA - Estabelece procedimentos obrigatórios de consulta interna no Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - Sisman e às partes interessadas (setor privado, câmaras setoriais e temáticas etc. (Processo SEI nº 21000.073156/2022-01, doc. 23058251)

3. ANÁLISE DO PROBLEMA REGULATÓRIO

- 3.1. 1 - Contextualização e histórico do problema regulatório e os impactos observados, com o devido fundamento da proposta para edição ou de alteração do ato normativo.
- 3.2. A Doença Hemorrágica Epizootica (DHE), originalmente restrita a regiões específicas, foi recentemente confirmada em países tradicionalmente exportadores de bovinos e material genético para o Brasil, com os seguintes marcos epidemiológicos:
- 3.2.1. Austrália: detecção em 2015.
- 3.2.2. Canadá: suspeita em animais domésticos a partir de 2017.
- 3.2.3. Espanha: detecção em 2022.
- 3.2.4. Estados Unidos: presença endêmica, com registros históricos e contínuos em ruminantes domésticos e silvestres.
- 3.2.5. França: detecção em 2023.
- 3.2.6. Itália: ocorrência entre 2022 e 2024.
- 3.3. O Brasil mantém certificados sanitários acordados com esses países para importação de animais vivos e material genético, o que representa um risco sanitário significativo. Atualmente, não há exigência específica para mitigação da DHE nos atos normativos vigentes, criando uma lacuna regulatória frente à evolução

epidemiológica global.

3.4. Os impactos, no caso de introdução da doença no rebanho brasileiro, podem incluir perdas econômicas por mortalidade e redução de produtividade e restrições comerciais dos países importadores de produtos brasileiros.

3.5. 2 - Quais são os riscos associados ao problema regulatório sob análise?

3.6. A edição de norma adicional é necessária para incluir requisitos sanitários específicos (como testes diagnósticos, quarentena ou origem de áreas livres), visando reduzir o risco de introdução da DHE no território nacional. Essa medida está alinhada ao Código Sanitário da OMSA, que classifica a doença como de notificação obrigatória e recomenda ações preventivas no comércio internacional.

4. JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE AIR

4.1. 1 - Qual das alternativas abaixo justificam a dispensa, conforme o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

urgência;

ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

ato normativo considerado de baixo impacto;

ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;
e

ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

4.2. 2 - Justifique, de forma fundamentada, a dispensa de AIR. Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a Nota de Dispensa deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR (art. 4º, caput, § 2º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020). Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020).

4.3. A dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR) está amparada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que estabelece as diretrizes para a elaboração e revisão de atos normativos no âmbito da Administração Pública federal. O artigo 4º, inciso II, do referido decreto dispõe que atos normativos que

visem à convergência a padrões internacionais ficam dispensados da realização de AIR.

4.4. O ato em questão tem como objetivo incorporar aos requisitos do Mercosul, e conseqüentemente do Brasil, as diretrizes previstas no Capítulo 8.7 do Código de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), referentes à importação de bovinos e bubalinos. Essa incorporação busca harmonizar os procedimentos nacionais com padrões internacionalmente reconhecidos, garantindo alinhamento às melhores práticas sanitárias globais.

4.5. Dessa forma, por se tratar de um ato normativo que promove a convergência regulatória com padrões internacionais, a dispensa da AIR está plenamente justificada e alinhada ao disposto no Decreto nº 10.411/2020.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Coordenação-Geral de Trânsito, Quarentena e Certificação Animal manifesta a necessidade de edição da Portaria que estabeleça requisitos zoossanitários adicionais dos Estados-Partes para a importação de bovinos e bubalinos para reprodução e material reprodutivo bovino e bubalino, em relação à Doença Hemorrágica Epizootica.

5.1. Considerando que o ato normativo visa à convergência aos padrões internacionais preconizados no Capítulo 8.7 do Código de Animais Terrestres da OMSA, e que o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, dispensa a realização de AIR para atos que promovam tal convergência, justifica-se a dispensa da Análise de Impacto Regulatório.

5.2. Ressalta-se que o ato será submetido à consulta pública, garantindo transparência e participação social no processo regulatório.

Brasília, 10 de dezembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA BORGES
Auditor Fiscal Federal Agropecuário

(Assinado eletronicamente)

FLÁVIA CARDOSO GENARO DE MATTOS
Chefe de Divisão de Quarentena Animal

(Assinado eletronicamente)

LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO
Coordenador-Geral - substituto

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DE OLIVEIRA COTTA
Diretor do Departamento de Saúde Animal - substituto



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA BORGES, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 10/12/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CARDOSO GENARO DE MATTOS, Chefe da Divisão de Quarentena Animal**, em 10/12/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO, Coordenador-Geral (Substituto)**, em 10/12/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO DE OLIVEIRA COTTA, Diretor (a) do Departamento de Saúde Animal - Substituto**, em 10/12/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48555046** e o código CRC **A52024D9**.